

**LEI Nº 230,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.997.**

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária, realizada em 09 de Dezembro de 1.997, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART.1º** O Valor Venal de Imóveis situados no território do Município de Ilha Comprida, sujeitos a incidência de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

**ART.2º** Fica criada a Unidade Venal Básica.

**§.1º**-A Unidade Venal Básica, criada unicamente para base de cálculo, representa o valor igual a 4,0 (quatro vírgula zero) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

**§.2º**-O Valor Venal Territorial dos imóveis será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pela Área do imóvel multiplicado pelos índices que incidem sobre o mesmo.

**§.3º**-Os índices citados no caput do parágrafo segundo deste artigo representam os benefícios existentes nos loteamentos, sua proximidade com o centro comercial e localização do lote do terreno em relação à orla marítima.

**§.4º**-Os benefícios que porventura existirem serão representados por índices variados, conforme preconiza o parágrafo anterior, assim fixados:

1.1- Índice de categoria.....	5,0
1.2- Índice de categoria.....	3,6
1.2.1-Índice de categoria.....	2,6
1.3-Índice de categoria.....	3,4
1.3.1-Índice de categoria.....	2,4
1.4-Índice de categoria.....	3,0
1.4.1-Índice de categoria.....	2,0
1.5-Índice de categoria.....	2,0
1.5.1-Índice de categoria.....	1,5
1.6-Índice de categoria.....	3,0
2.1-Índice de existência de rede elétrica.....	1,1
3.1-Índice de existência de água tratada.....	1,1
4.1-Índice de proximidade.....	1,1
5.1-Índice de calçamento.....	1,1
6.1-Índice de existência de rede coletora de esgoto.....	1,1

§.5- Nos imóveis localizados na faixa territorial entre os loteamentos Praia do Araçá e Atlântico, estes inclusive, aplicar-se-á o Índice de proximidade.

Art.3º Os índices de categorias referem-se à distância dos imóveis da orla marítima, aliados as condições de acesso aos mesmos. Serão classificados em categorias e subcategorias, sendo diferenciadas pelo número 1 (hum) aposto no final de cada categoria representando a ausência de arruamento.

§ ÚNICO- A classificação de categorias obedecerá o seguinte critério:

- a) **CATEGORIA 1.1** - compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- b) **CATEGORIA 1.2** - compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.1 até uma distância de duzentos metros em relação ao Mar Pequeno;
- c) **CATEGORIA 1.2.1** - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- d) **CATEGORIA 1.3** -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.2 até uma distância de quinhentos metros em relação ao Mar Pequeno;

- e) **CATEGORIA 1.3.1**-idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- f) **CATEGORIA 1.4**-compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.3 até uma distância de mil metros em relação ao Mar Pequeno;
- g) **CATEGORIA 1.4.1** - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- h) **CATEGORIA 1.5** -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.4 até o término do loteamento, sem incidência do índice de proximidade;
- i) **CATEGORIA 1.5.1** -idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- j) **CATEGORIA 1.6** -compreende a faixa de lotes de frente para o Mar Pequeno com incidência do Índice de proximidade.

Art.4º O Valor Venal Territorial de Glebas de Terras Brutas será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,1 (zero vírgula hum) multiplicado pela área da Gleba de Terra Bruta.

§ ÚNICO- O índice referente a Glebas de Terras Brutas somente será utilizado em áreas maiores que dez mil metros quadrados, ficando as áreas menores sujeitas ao cálculo idêntico ao de lotes de terrenos normais.

Art.5º O Valor Venal das Áreas Construídas será apurado pela multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,5 (zero vírgula cinco), multiplicado pela área construída.

Art.6º O Valor Venal do Imóvel será o resultado do Valor Venal Territorial somado ao Valor Venal das Áreas Construídas.

Art.7º O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Venal do Imóvel.

Art.8º O Imposto referido nesta Lei será lançado para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

**I -** Pagamento integral na data de vencimento com valor em Real, baseado na UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

**II.-** Pagamento parcelado em até doze prestações, corrigidas de acordo com a UFIR.

- Art.9º- Terão direito a um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e viúvas residentes no imóvel objeto do lançamento do tributo.
- Art.10- O IPTU dos imóveis situados em loteamentos cancelados judicialmente, terá desconto de 40% (quarenta por cento), em função da inexistência do título de domínio.
- Art.11- No caso de extinção da UFIR, será adotado para efeito de apuração do Valor Venal do Imóvel, bem como para correção do IPTU, qualquer outro índice que venha a substituí-la.
- Art.12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.
- Art.13- Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e oito.
- Art.14- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 102, de 20 de dezembro de 1.994.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,  
EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

**DÉCIO JOSÉ VENTURA**  
**Prefeito Municipal**